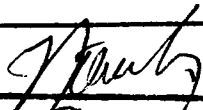




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autor: Deputado ALÍRIO NETO-PPS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 14, 08, 02.


Gilmara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planear

Dispõe sobre a complementação das Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 152/90, do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos Sul – SGCV/S, na Região Administrativa do Guará – RA-X.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

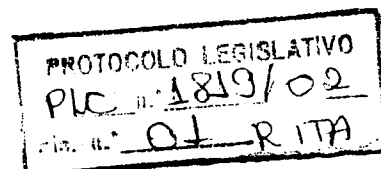
Art. 1º Ficam complementadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 152/90, do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos Sul - SGCV/S, da Região Administrativa do Guará, RA-X.

Art. 2º A Nota nº 3 da NGB referida no art. 1º desta Lei Complementar fica complementada no que se refere aos usos permitidos, passando a serem admitidas atividades de serviços do grupo 74.2 – Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico e ensino especializado.

Art. 3º Ficará sujeita à análise prevista, se for o caso, a aplicação do dispositivo referente à outorga onerosa, prevista por lei, conforme preconiza o PDOT.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva, ao ser implementada, dinamizar o comércio de bens e serviços na região, aumentando significativamente o número de empregos diretos e indiretos e o poder de atração da região do Guará, consolidando-a como pólo comercial do Distrito Federal.

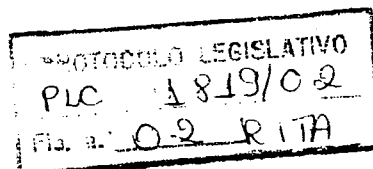
O CasaPark Shopping Center, por exemplo, localizado no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos Sul – SGCV/S, Lote 22, foi inaugurado em agosto de 2000 e é o maior e mais completo centro comercial temático do Distrito Federal e da Região Centro Oeste. Possui um diversificado conjunto de lojas, com duas lojas âncoras (Tok & Stok e Sebba), que ocupam uma área de vendas de 10.000 metros quadrados, gerando 648 empregos diretos, com um fluxo médio mensal de 42.000 consumidores.

Com o desenvolvimento comercial do CasaPark foi identificada a necessidade dos lojistas em fornecer aos seus consumidores serviços especializados, tais como projetos, detalhamento e assessoria especializada, inerentes aos comércio dos bens de arquitetura e decoração, bem como cursos especializados para especificadores (engenheiros, arquitetos e decoradores) e consumidores, de acordo com o que dispõe o Anexo I, do Código de Edificações do Distrito Federal – “Classificação de Usos e Atividades”.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2002.


Deputado ALÍRIO NETO
Líder do PPS



PROCESSOS :	030.017.337/90	Folha n.º 95
DECISÕES :	131/90 - CAUMA	Processo n.º 019459/78
DATAS :	13.12.90	Rubrica 437158
DECRETOS :	13.126	131/90
DATAS :	12.04.91	25/09/97
PUBLICAÇÃO :	DODF nº 70 de 15.04.91 / DODF nº 184 de 24.09.97	

1) LOCALIZAÇÃO

Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos-SGCV/SUL
-Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA-RA-X

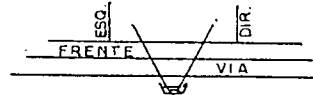
2) PLANTAS DE PARCELAMENTO

SGCV/SUL - PR 3/1

Folha N.º	95
Processo N.º	030.006.004/97
Rubrica	59077.7

3) USO PERMITIDO

Lotes destinados à garagens em geral, concessionárias de veículos novos e usados, aluguel de veículos, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura e indústria, peças e acessórios, revendedores: de automóveis, motos, barcos, motores marítimos, pequenos aviões, caminhões, máquinas pesadas, trailers e veículos motorizados, bem como armazenagem de produtos alimentícios e depósitos de pequenas encomendas.



4) AFASTAMENTOS MÍNIMOS:

Endereço	Frente (m)	Fundo (m)	lateral direita (m)	lateral esquerda (m)
todos os lotes do setor	10,00	10,00	3,00	3,00

5) TAXA DE OCUPAÇÃO

Taxa máxima de ocupação
(Projeção horizontal da área edificada/pela área do lote) X 100.
 $T_{max} = 70\%$ (setenta por cento) a área do lote

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB - 152/90

SGCVS - SETOR DE GARAGENS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS SUL

FOLHA: 01 / 04

DATA: 06 / 12 / 90

PROJETO: DENISE LIDIA

CONF. NGB: JANE

VISTO: DPL - LIDIA

APROVO: DJU - IVELISE

DeU/SDU — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PVC 1819/02
Fls. n.º 03 RITA

LUAR 8/GE/DOC
 EWA 31/08/93

Folha N. 54
Processo 030.006.004/97
SEM EFEITO

6. TAXA DE CONSTRUÇÃO

- Taxa máxima de construção
(Área total edificada ÷ área do lote X 100)
 $T_{max} C = 210\%$ (duzentos e dez por cento) da área do lote

7. PAVIMENTOS

- 7.a. Número máximo: 03 (três) pavimentos com a destinação definida no item 3 desta.
- 7.b. Subsolo: optativo com ocupação igual à definida no item 05, devendo obedecer aos afastamentos definidos no item 04. Será destinado a garagem e/ou depósitos desde que asseguradas correta iluminação e ventilação de acordo com o Código de Edificações de Brasília. As áreas, no subsolo, destinados exclusivamente para garagem e circulação de veículos, não serão computadas na taxa máxima de construção. O acesso ao subsolo poderá estar dentro da área dos afastamentos mínimos do lote, mas os poços de iluminação e ventilação deverão obedecer a estes afastamentos mínimos.
- 7.c. Cobertura: Será permitida a construção de caixa d'água e casa de máquinas, desde que obedecida a altura máxima permitida.

8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira, fornecida pela DRLFO DA RA-X é de 12,00m (doze metros) correspondente à parte mais alta da edificação, incluindo cumeeira, caixa d'água e casa de máquinas.

9. ESTACIONAMENTO

Será obrigatória a implantação de estacionamentos de veículos dentro dos limites do lote, em superfície ou subsolo, na proporção mínima de 1 vaga para 100m² de área construída.

- 9.a. Será considerado como área verde, 50% (cinquenta por cento) do estacionamento arborizado, na proporção de uma árvore para cada 02 (duas) vagas, que deverá estar implantado na ocasião da expedição da "Carta de Habite-se". Poderá estar implantado nas áreas dos afastamentos obrigatórios.

M.A.

NUA 10/02/DOC
A. S. S.
EM 31/06/93

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. n.º 1819/02
T.S. n.º 04 RITA

54

10. TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

Será obrigatória a implantação de área verde, arborizada e/ou ajardinada, dentro dos limites do lote, com a taxa mínima de 20% (vinte por cento) da área do mesmo, que poderá estar localizada nos afastamentos obrigatórios e deverá estar implantada por ocasião da expedição da Carta de Habite-se.

11. TRATAMENTO DE DIVISAS

Será obrigatório o cercamento do lote nas divisas laterais e fundo, devendo ter altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros). Este cercamento poderá ser:

11.a. com grade ou alambrado em todas as divisas do lote

11.b. cerca viva ou muro em todas as divisas, à exceção da divisa voltada para a via de acesso ao lote, na qual será permitido o cercamento misto (alvenaria e grade), desde que garantido um mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência visual de sua área em elevação.

12. CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água cuja altura deverá estar de acordo com o projeto de instalações hidráulicas e/ou exigências do Corpo de Bombeiros, sendo permitida sua localização nas áreas dos afastamentos obrigatórios.

13. RESIDÊNCIA DE ZELADOR

Será permitida a existência de uma unidade residencial para zeladoria, com área máxima de 68m² (sessenta e oito metros quadrados), computada na taxa máxima de construção.

14. GUARITA

Será permitida, dentro do afastamento obrigatório, a construção de guarita, podendo ser constituída de uma edificação de até 6,00m² (seis metros quadrados) ou duas edificações de até 4,00m² (quatro metros quadrados) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiada nas duas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada no cálculo da área de construção estabelecido neste item e nem na taxa máxima de construção.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1819/02
Fls. n.º 05 RITA

NUA 04/GEJCC
21/04/92
EM 3/08/92

Folha n.º 98
Processo n.º 019459/78
Rubrica 437157

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.a. Esta NGB é composta dos itens, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 18.
- 18.b. A caixa d'água e Casa de Máquinas, sobre a cobertura deverão fazer parte do Conjunto Arquitetônico.
- 18.c. Esta NGB é complementada pelas Normas Relativas a Atividades - NRA e Normas Gerais de Construção - NGC, pertinentes às atividades em questão.
- 18.d. Será considerado um único lote, para efeito de aprovação de Gabarito e Normas de Edificação quando ocorrer o caso em que o proprietário possuir dois ou mais lotes contíguos, se for de interesse do mesmo.

NOTA 1: Para o "Lote 9", além dos usos permitidos poderá ocorrer atividades comerciais e instalação de indústrias leves, não poluentes e isentos de correção ou tratamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos (Decisão nº 29/85) *

NOTA 2: Esta NGB 152/90 anula e substitui a NGB 89/87.

NOTA 3: Para o lote de nº. 22, além dos usos já permitidos poderão ocorrer atividades comerciais do tipo "Móveis e Artigos para Habitação", além daquelas definidas como de apoio à mesma, como bares, lanchonetes, tabacaria e papelaria. *

NVAPQ/GEDD
31/08/93

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1819/02
Fla. n.º 06 RITA

Folha n.º 56
Processo N.º 030.006.004/97
Rubrica 5907-7

Secretário, e 01 (um) cargo em comissão, Simbolo DEA-11, de Assessor, no Gabinete do Diretor de Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 21.686, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000

Acrescenta Nota à NGB 152/90 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o que consta do processo nº 030.004.140/2000, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada à NGB 152/90 a Nota 4 com a seguinte redação: "Aplica-se ao subsolo do lote 22, do SGVC/Sul - EPIA, na Região Administrativa do Guarã, RA-X, o disposto na Nota 3 do subitem 18.d da NGB 152/90, bem como as disposições pertinentes no Código de Edificações do Distrito Federal. A exceção da garagem e depósito, qualquer outro uso/atividade implantado no subsolo será computado na Taxa Máxima Construção estabelecida no item 6 destas normas."

Parágrafo único. O presente Decreto refere-se exclusivamente à unidade imobiliária mencionada no caput deste artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 21.687, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000

Prorroga prazo estabelecido no Decreto nº 21.600, de 06 de outubro de 2000 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Decreto nº 21.600, de 06 de outubro de 2000, DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo estabelecido pelo art. 1º, do Decreto nº 21.600, de 06 de outubro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 21.688, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre concurso público na Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O concurso público destinado a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos efetivos e empregos permanentes da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal reger-se-á pelas normas estabelecidas neste decreto.

§ 1º A realização do concurso público é de responsabilidade da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

§ 2º O concurso poderá ser realizado diretamente pelo órgão ou entidade interessada ou por meio de outros órgãos ou entidades especializadas, mediante expressa autorização da Secretaria de Gestão Administrativa, que fixara as condições de sua realização.

Art. 2º A realização do concurso dependerá de prévia autorização do Governador, com audiência do Conselho de Política de Recursos Humanos.

Art. 3º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida no edital normativo do concurso.

Parágrafo único. O concurso público para ingresso no cargo de Procurador será de provas e títulos.

Art. 4º Somente será autorizada a realização de concurso público quando:

I - existirem vagas e disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa com o provimento dos cargos;

II - inexistirem candidatos habilitados ou for insuficiente sua disponibilidade;

III - for devidamente justificada a necessidade de provimento das vagas.

Art. 5º O concurso público poderá ser destinado a seleção de candidatos para um ou mais órgãos ou entidades.

Art. 6º O candidato aprovado em concurso público destinado a determinado órgão ou entidade poderá ser aproveitado em outro órgão ou entidade, obedecidas as seguintes condições:

I - o prévio preenchimento das vagas específicas ofertadas no concurso;

II - o interesse da Administração;

III - a similitude de atribuições entre cargos ou empregos, respeitadas as habilitações específicas;

IV - o respeito à ordem de classificação;

V - a opção do candidato;

VI - o respeito ao regime jurídico de repência do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O candidato que não aceitar a admissão em outro órgão ou entidade manterá a classificação alcançada no concurso, sem prejuízo permanecendo no Cadastro de Pessoal Concursado - CIC.

CAPÍTULO II

DOS EDITAIS E AVISOS

Art. 7º O edital e o instrumento normativo que disciplina e contém publicidade ao concurso.

Parágrafo único. O edital...

XIII - entidade ou org.
Art. 8º Serão, ainda, candidato, a anulação e prazo de inscrição e de Art. 9º O aviso é o ins Art. 10. Os editais e av concurso e/ou pelo Sul Federal.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PA

Art. 11. São requisitos gumento:

I - prova de identidade;

II - pagamento da taxa

III - outros estabelecido

SEÇÃO II

DAS VAGAS PARA PO

Art. 12. Nos concursos p

portadoras de deficiência

SEÇÃO III

DA TAXA DE INSCRIC

Art. 13. Será cobrada ta

2,5% (dois vírgula cinco)

realizado o concurso, po

percentual de 5% (cinco

Art. 14. O candidato ef

BRB.

Parágrafo único. A comp

Art. 15. Serão dispensac

Hemocentro ou instituiçõ

Art. 16. Serão dispensado

público, não tenham sido

conforme disposto em Le

Art. 17. Não haverá resti

concurso por conveniênci

SEÇÃO IV

DO PERÍODO DE INSC

Art. 18. O período de ins

Parágrafo único. No inte

inscrições, mediante edita

SEÇÃO V

DO ATO DA INSCRICÃ

Art. 19. A inscrição no co

e condições estabelecidas

Art. 20. Poderá ser admi

SEÇÃO VI

DOS DOCUMENTOS A

Art. 21. Efetuada a inserçã

I - comprovante de inserçã

II - programa de provas, i

a) bibliografia ou sugestãõ

b) informação sobre possí

III - critérios de avaliação.

SEÇÃO VII

DA VALIDADE DA INSC

Art. 22. A inscrição impi

tabelecidas neste decreto e

Art. 23. Será nula a inserçã

concurso.

CAPÍTULO IV

DAS BANCAS EXAMIN

Art. 24. Para cada concurs

integrantes por disciplina e

§ 1º A banca examinadora

profissional objeto do conc

§ 2º Estarão impedidos de

consanguíneo ou afin, até

Art. 25. Aos integrantes de

I - manter sigilo relativo

quebra;

II - elaborar;

III - programa de prova e a r

questões métricas, de acor

condição do material de

critérios de avaliação.

IV - elaborar de prova objetiv

critérios de correção de p

III - cumprir os prazos fixa

IV - relembrar as questões

V - corrigir provas subjetiv

VI - examinar e julgar fun

VII - escolher de prova prate

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1819/02
Fls. n.º 07-RITA